



PARECER JURÍDICO

ID CidadES Contratação nº 2023.036E0700001.18.0002

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023

Processo administrativo nº 000954/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Aquisição de Gêneros Alimentícios diretamente da Agricultura Familiar

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. LEI FEDERAL Nº 11.947/2009 E RESOLUÇÃO Nº 26 DE JUNHO DE 2013 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal,

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos termos do inciso XXI da IN SCL nº 001/2015, remete a esta Procuradoria os autos do processo referenciado para que seja submetida à análise e emissão de parecer jurídico acerca da Chamada Pública Nº 002/2023, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar para as Escolas da Rede Municipal de Ensino (Creches, Pré-Escola e Ensino Fundamental), para atender o ano letivo de 2023 dos alunos da rede municipal de ensino.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado pela Lei Federal Nº 11.947/2009, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Com o desiderato de perseguir tais objetivos, a legislação sobredita determina que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Vislumbro que foram observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o da isonomia e publicidade. Os preços encontram-se compatíveis com os praticados no mercado local, conforme prévia pesquisa de mercado (fls. 19/24).

O processo foi devidamente instruído, contendo as minutas da Chamada Pública e do Contrato regras claras e objetivas, todas em conformidade com as Leis Federais 11.947/2009 e 8.666/93. A pesquisa de mercado e a informação de dotação orçamentária (fl. 30) também se fazem presentes, o que resguarda o procedimento e os futuros contratos de vícios que os possam inquirar de nulidade.

O Aviso de Licitação foi devidamente publicado no dia 23/03/2023, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - Caderno de Licitações - página 08, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, Edição 2234 - página 109 e nas seguintes localidades: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora, COOPEAVI, CAPIL,



Banco do Brasil, Banestes, Sicoob e Rádio Itamix FM. O Edital e seus anexos foram publicados e disponibilizados no site oficial da Prefeitura Municipal de Itarana, www.itarana.es.gov.br – fato que assegurou ampla publicidade aos interessados do ramo pertinente ao objeto da licitação, na forma encarta no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vale evidenciar, no que tange à publicação do resumo do aviso de licitação em jornal de circulação regional, não obstante a Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, que conferiu nova redação ao inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93, não tenha sido convertida em lei, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer em Consulta 023/2019, formulou orientação de caráter vinculativo aos jurisdicionados de que os entes federativos estão desobrigados a publicar avisos de licitação em jornal diário de grande circulação. Logo, apesar do inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994, continuar em vigor, tem prevalecido, em homenagem ao princípio da economicidade, sem resultar gravame ao princípio da publicidade, vez que há outros meios mais eficazes de divulgação, o entendimento assentado no Parecer em Consulta 023/2019 do TCEES.

A sessão pública da Chamada Pública nº 002/2023 fora realizada no dia 14 de abril de 2023, observada todas as regras e procedimentos legais. Sagraram-se vencedores o agricultor **LUIS GUSTAVO COAN, proposta de fornecimento para os lotes 01, 03, 06 e 07, no valor total de R\$ 15.062,00 (quinze mil e sessenta e dois reais), e LOURDES BOLDT KEMPIN, proposta de fornecimento para os lotes 02, 04, 05, 08, 09, 11, 12, 13 e 14, no valor total de R\$ 31.750,90 (trinta e um mil, setecentos cinquenta reais e noventa centavos).**

O lote 10 restou DESERTO, por ausência de proposta.

Por fim, com relação as exigências de controle de qualidade dos alimentos, caberá ao nutricionista responsável observar as diretrizes estabelecidas na Lei 11.947/2008 e na Resolução Nº 26 de junho de 2013 do Ministério da Educação.

ANTE TODO O EXPOSTO, OPINO favorável à HOMOLOGAÇÃO e à ADJUDICAÇÃO do objeto da Chamada Pública em favor dos agricultores: LUIS GUSTAVO COAN, proposta de fornecimento para os lotes 01, 03, 06 e 07, no valor total de R\$ 15.062,00 (quinze mil e sessenta e dois reais), e LOURDES BOLDT KEMPIN, proposta de fornecimento para os lotes 02, 04, 05, 08, 09, 11, 12, 13 e 14, no valor total de R\$ 31.750,90 (trinta e um mil, setecentos cinquenta reais e noventa centavos).

Quanto aos alimentos agrícolas do lote 10, considerado deserto, deverá o Setor de Contratos Públicos, após formalizados os contratos vencedores, retornar os autos à Secretaria Municipal de Educação para ciência e posterior repetição da Chamada Pública nº 002/2023 para o referido lote, caso haja necessidade.

Caso não obtido êxito na repetição da Chamada Pública nº 002/2023 e persistida a necessidade, oriento a elaboração de relatório circunstanciando, de modo a justificar e respaldar a aquisição dos gêneros alimentícios por meio de licitação, preferencialmente na modalidade pregão presencial, dispensada, para o caso, a cláusula de restrição à participação exclusiva de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, na forma do art. 14, §2º, II, da Lei Federal nº 11.947/2009.

Lembro que a Secretaria de Educação deverá aferir se os alimentos atendem as exigências de controle e qualidade estabelecidos pelas normas que regulamentam a matéria.



Dever-se-á ser indicada a figura do fiscal de contrato.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Itarana/ES, 20 de abril de 2023.

CARLOS EDUARDO HOLZ
Advogado Municipal - OAB/ES 38.225